

ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA-SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021 – PROCESSO Nº 334/2021

MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 14.117.450/0001-73 com endereço à Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, nº 1015, Centro de Careagu-MG, neste ato representada por seu proprietário Sérgio Henrique dos Santos, RG M- 5.179.087 e CPF nº 694.152.856.72, vem, à ilustre presença de V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de atos cometidos durante a realização do certame em 22/04/2021, registradas em ata, pelas razões abaixo descritas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Antes de se adentrar no mérito do recurso, necessário frisar que a apresentação do mesmo está de acordo com o prazo estabelecido no item 1 da Cláusula VIII do Edital de Licitação, conforme transcrição abaixo:

VIII - DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO 1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e

motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

Tendo em vista que o certame ocorreu em 22/04/2021 (quinta-feira), a contagem do prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na sexta, dia 23/04/2021, vencendo em 27/04/2021 (terça-feira).

Estando, portanto, tempestiva o presente recurso.

2 – DO OBJETO DO RECURSO

O objetivo do presente recurso é demonstrar que a proposta vencedora do certame, apresentada pela empresa MRJP - ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI é absolutamente inexequível, devendo V.Sa. desconsiderá-la.

3 - DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL NO PREGÃO

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis. A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "*propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*"

Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exeqüíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que

"a proposta inexeqüível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexeqüível".

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexeqüibilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexeqüível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço.

Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que:

"declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII).

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que

"outro problema sério é o da inexequibilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis."

E não se permite o ilustrado autor estancar os seus comentários apenas ao que anteriormente restou consignado. Acrescenta, outrossim, que

"... no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei 8.666. "

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta. Ter-se-á, todavia, sempre a possibilidade de aproveitamento do certame

com a reapresentação de propostas, conforme faculta a Lei 8.666/93, em dispositivos contidos em seu art. 48, norma esta de aplicação subsidiária ao Pregão e com ele compatibilizado.

Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na modalidade de Pregão, sendo dever do pregoeiro proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

4 - DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL NO PRESENTE PREGÃO

O valor final da proposta apresentada pela empresa MRJP - ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI é absolutamente inexequível, considerando o vulto dos serviços a serem executados, bem como as despesas indiretas que a empresa terá com a execução do vindouro contrato.

No tocante as despesas indiretas, podemos citar, por exemplo, os gastos com deslocamento e estadia dos profissionais da recorrida, considerando que a sede da empresa dista a mais de 350 quilômetros de distância da sede do Município de Piracaia.

Além disso, existem ainda as despesas com equipamentos, laudos, avaliações químicas, cujo devem ser realizadas em laboratórios credenciados, impostos etc, considerando um universo de 900 funcionários que o Município possui, no mínimo, deveria a recorrida apresentar planilha de exequibilidade da proposta, nos exatos termos do art. 48, II da Lei nº 8.666/93, comprovando portanto seus custos com viagens, alimentação, laboratório de análise química, aluguel de equipamentos, ou no caso de possuí-los, apresentar as notas fiscais dos mesmos, custos com impressões dos documentos, custos com profissionais, etc. Dando segurança ao município e a Exma. Sra. Pregoeira, em contratar um serviço que seja exequível.

Portanto, necessária a desclassificação das propostas finais dos itens acima identificados, por serem flagrantemente inexequíveis.

5 – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a recorrente requer:

- a. O recebimento do presente recurso administrativo;
- b. O deferimento do mesmo, com a RETIFICAÇÃO do julgamento, com a inabilitação da recorrida MRJP - ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, ante a manifesta inexecuibilidade da proposta apresentada. Ad argumentandum, que seja a recorrida intimada a apresentar a competente planilha que comprove a viabilidade técnica de sua proposta. Em ato contínuo, seja realizada a reclassificação das empresas remanescentes, sendo aberto o envelope "documentação" da recorrente MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA, para, sendo esta declarada habilitada, declara-la vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto licitado pelo valor da proposta apresentada em seu último lance ofertado.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

De Careçu-MG à Piracaia-SP, 26 de abril de 2021.

**SERGIO HENRIQUE
DOS
SANTOS:6941528567
2**

Assinado de forma digital
por SERGIO HENRIQUE DOS
SANTOS:69415285672
Dados: 2021.04.26 13:33:14
-03'00'

**Sérgio Henrique dos Santos
Sócio Administrador
CPF: 694.152.856-72 RG: M-5.179.087
Eng. de Segurança- CREA-MG 75808-D
Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda.
CNPJ: 14.117.450/0001-73**